

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10945-001.545/91-83

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 105-7.682

RECURSO NR.: 72.846 - IRPF - EXS: 1987 a 1989

RECORRENTE : HASSAN MUSTAFA ISSA

RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

LADS/

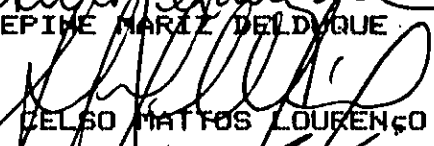
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

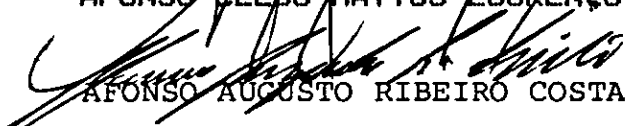
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HASSAN MUSTAFA ISSA:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 11 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DEL DUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO NR. 10945-001.545/91-83

RECURSO NR.: 72.846

ACORDÃO NR.: 105-7.682

RECORRENTE : HASSAN MUSTAFA ISSA

R E L A T Ó R I O

HASSAN MUSTAFA ISSA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 31/32, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

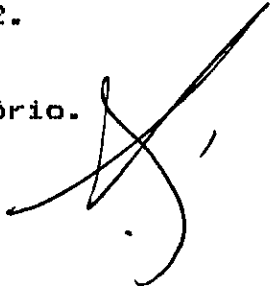
Impugnação tempestiva às fls. 34/41.

Informação fiscal às fls. 43.

Decisão singular às fls. 54/57, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 62/72.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10945-001.545/91-83

ACORDÃO NR. 105-7.682

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 11.8.93, sendo que pelo Acórdão 105-7.681 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

